SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003097-53.2007.8.26.0037**

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Andreia Martins Cabral da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Andrea Martins Cabral da Silva, portadora do RG nº 13.802.101-MG, filho de Antonio Cabral e Rosemir Martins Cabral, nascido aos 24/12/1971, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal, porque no dia 05 de junho 2006, em horário incerto, na cidade de Nova Europa, nesta comarca, a acusada, dirigiu-se à companhia Telecomunicações de São Paulo (Telefônica) e pediu a instalação de uma linha, que foi instalada na casa dela, situada na Rua Quinze de Novembro, nº 308, no referido município, mas em nome de Marilene Albino do Santos, que nada sabia dos fatos.

De acordo com a denúncia, três meses depois, a companhia Telefônica mandou cobrança de R\$ 579,92 (quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) à vítima, por falta de pagamento, e comunicando providencias para encaminhar o nome da vítima para o SERASA. A vítima nunca teve telefone e reside na Rua Campos Sales, nº 84, em Nova Europa, onde nunca foi instalado nenhum aparelho.

Relata a denúncia que a acusada era cabeleireira na cidade e com certeza e valeu de um cheque que recebeu da vítima, para obter os dados que forneceu à Telefônica. Enfim, usou o aparelho por três meses, nada pagou, prejudicou a vítima e a companhia de telecomunicações e depois desapareceu da cidade, obtendo vantagem indevida para si, mediante modo fraudulento.

A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2007 (fls. 36).

A acusada foi citada por edital (fls. 54), sendo que o processo permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, de 17/08/2007 à 30/11/2017, quando foi citada pessoalmente (fls. 140).

Veio aos autos resposta à acusação, sem preliminares (fls. 142).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a vítima. A acusada não foi interrogada, porquanto não localizada para intimação, sendo, então, decretada a sua revelia, na forma do artigo 367 do Código de Processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Penal.

O Ministério Público requereu, em alegações finais, a parcial procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido merece acolhida integral.

De fato, as provas trazidas aos autos demonstraram que a ré cometeu o delito de estelionato. A materialidade e autoria encontram-se comprovadas pelos documentos juntados aos autos e depoimento colhido da vítima.

Revel, a ré não foi interrogada, porque ausente do distrito da culpa.

Com efeito, a vítima *Marilene Albina dos Santos* narrou que a acusada era proprietária de um salão de beleza e que havia realizado um pagamento por um serviço prestado com uma folha de cheque. Relatou ainda que, alguns meses depois, recebeu uma cobrança da empresa Telefônica relacionada à uma linha que não havia solicitado. A vítima informou ainda que a conta estava em seu nome, mas indicava o endereço da acusada, como sendo o local de instalação da linha. Por fim, esclareceu que não conversou mais com a acusada e que foi até a operadora para solicitar o cancelamento da linha e a desconsideração da dívida.

Verifica-se das provas colhidas em Juízo, analisadas em consonância com todos os elementos de prova trazidos com o inquérito policial que, de fato, a ré, fazendo uso dos dados de *Marilene Albina dos Santos*, solicitou e providenciou a instalação na sua residência dos serviços de telefonia, da empresa identificada na denúncia.

Posteriormente à instalação, tendo feito uso e usufruído dos serviços prestados pela empresa pelos períodos apurados nos autos, a acusada deixou de efetuar os pagamentos correspondentes, sabedora de que, encontrando-se a instalação em nome de terceira pessoa, essa responderia pelas consequências do inadimplemento.

Assim, restou evidenciado que a acusada obteve vantagem ilícita, nos valores especificados na denúncia, induzindo terceiros em erro, mediante fraude consistente em solicitar ou permitir que equipamento fosse instalado na sua residência e serviços fossem prestados mediante contratos firmados em nome de terceira pessoa que, pelo que consta dos autos, ainda sofreu prejuízos, especialmente com o encaminhamento do seu nome aos órgãos de defesa do crédito, por inadimplemento a que não deu causa, mas que decorreu da conduta ilegal e criminosa da ré.

A vítima Marilene, ouvida em sede policial narrou que recebeu notificação de cobrança de dívida, advinda do Serasa Experian, referente a débito junto à empresa de telecomunicações em razão da aquisição de serviços de linha telefônica (fls. 05).

A fraude é inequívoca. O prejuízo provocado está comprovado nos autos. Que foi a ré quem obteve a vantagem indevida, isso é igualmente irrefutável, na medida em que os serviços foram prestados em seu benefício, por meio da fraude empreendida, e a ré deixou de efetuar os pagamentos, sabendo que as consequências recairiam sobre terceira pessoa, e que, na pior das hipóteses para si, o que realmente ocorreu, os serviços depois de determinado período seriam suspensos, mas nada lhe seria cobrado, pois os contratos foram feitos em nome de Marilene Albino dos Santos.

As provas colhidas em Juízo corroboram os elementos indiciários trazidos com o inquérito policial, dando assim, consistência e firmeza ao conjunto probatório, o que impõe a condenação da ré.

Diante de tão rico conjunto probatório, ao contrário do que sustenta a combativa Defensoria, não há como afastar a responsabilidade criminal da acusada.

Estão caracterizados todos os elementos do tipo penal necessários à configuração desses delitos, quais sejam: a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da vítima, e existência de fraude como meio para atingir esse objetivo, subsumindo-se perfeitamente as condutas dos acusados ao tipo penal descrito no artigo 171 "caput" do Código Penal.

Passo à dosagem da pena que será aplicada à ré: A ré é primária e não possui antecedentes criminais. As circunstâncias dos crimes praticados são as normais previstas no tipo penal. Assim, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, a saber, em 01 (um) ano de reclusão e dez dias-multa, o mínimo previsto na lei.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena. Logo, torno a pena acima definitiva.

Ante a primariedade da ré e ausência de antecedentes criminais, bem como considerada a quantidade de pena fixada, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

E, pelas mesmas razões, e por não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, entendo que a privativa de liberdade por si não é aconselhável, sendo possível a concessão dos benefícios previstos no artigo 44 e seguintes do Código Penal, já que em nada aproveitaria a mera privação da liberdade da ré.

Assim, tratando-se de pena igual a um ano, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma de multa, que fixo em 10 dias-multa, no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR Andrea Martins Cabral da Silva**, portadora do RG nº 13.802.101-MG, filho de Antonio Cabral e Rosemir Martins Cabral, nascido aos 24/12/1971, às *penas de 01 (um) ano de reclusão*, a serem cumpridos inicialmente no regime inicial aberto, e ao pagamento de <u>10 (dez) dias-multa</u>, fixados unitariamente no mínimo legal, por incurso no art. 171, "caput" do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na forma acima deliberada.

Ausentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar do réu. Sendo assim, nos termos do artigo 387, parágrafo único, c.c. artigo 312, ambos do CPP, o réu poderá apelar em liberdade.

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA